

**Processo: 0635769-39.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Mercantil Nova Era Ltda..

Advogado: João Bosco Toledano (OAB: 1456/AM).

Advogado: Sandro Abreu Torres (OAB: 4078/AM).

Apelado: Francisco Correa Nogueira.

Advogada: Dina Flávia Freitas da Silva (OAB: 8182/AM).

Apelante: Francisco Correa Nogueira.

Advogada: Dina Flávia Freitas da Silva (OAB: 8182/AM).

Apelado: Mercantil Nova Era Ltda..

Advogado: João Bosco Toledano (OAB: 1456/AM).

Advogado: Sandro Abreu Torres (OAB: 4078/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VISLUMBRADA. VEÍCULO DANIFICADO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM O CONSERTO DO AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- A alegação de ilegitimidade ativa do primeiro recorrido não deve ser acolhida, pois este juntou provas que evidenciam a posse direta que exercia sobre o automóvel à época do infortúnio abordado na demanda;- A documentação apresentada pelo autor demonstra que seu carro estava no estacionamento da empresa requerida quando sofreu avarias e, que aquele findou realizando o conserto do dito bem, ante a inércia da demandada; - A responsabilidade da primeira recorrente em relação aos danos suportados pelo requerente encontra amparo na Súmula nº 130, do STJ e no art. 14, do CDC;- É devida a restituição das despesas que o segundo apelante teve com o veículo, em decorrência desse episódio, notadamente no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais);- Os danos morais puderam ser identificados em todo o transtorno ocasionado ao autor no dia do ocorrido, aliado à ansiedade pela resolução dos problemas decorrentes e à frustração diante da indiferença da parte ré neste ponto. ; - Há de ser mantido o respectivo quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência pátria; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VISLUMBRADA. VEÍCULO DANIFICADO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS COM O CONSERTO DO AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A alegação de ilegitimidade ativa do primeiro recorrido não deve ser acolhida, pois este juntou provas que evidenciam a posse direta que exercia sobre o automóvel à época do infortúnio abordado na demanda; - A documentação apresentada pelo autor demonstra que seu carro estava no estacionamento da empresa requerida quando sofreu avarias e, que aquele findou realizando o conserto do dito bem, ante a inércia da demandada; - A responsabilidade da primeira recorrente em relação aos danos suportados pelo requerente encontra amparo na Súmula nº 130, do STJ e no art. 14, do CDC; - É devida a restituição das despesas que o segundo apelante teve com o veículo, em decorrência desse episódio, notadamente no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); - Os danos morais puderam ser identificados em todo o transtorno ocasionado ao autor no dia do ocorrido, aliado à ansiedade pela resolução dos problemas decorrentes e à frustração diante da indiferença da parte ré neste ponto. ; - Há de ser mantido o respectivo quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência pátria; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0635769-39.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

**Processo: 0635778-64.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Cosmenorte Produtos de Higiene e Beleza.

Advogada: Anna Luiza Mendonça Biatto de Menezes (OAB: 5314/AM).

Apelado: Rogério Carvalho da Silva.

Advogado: Maurílio Sérgio Ferreira da Costa Filho (OAB: 9967/AM).

Advogado: Sérgio Sardo Meireles Júnior (OAB: 13241/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.- Não se exige miserabilidade e estado de penúria para concessão da justiça gratuita, sendo esta benesse um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, nos moldes previsto pelo art. 99, §3º do CPC/2015. Desse modo, presume-se verdadeira a afirmação de carência que apenas poderá ser desmerecida se, nos autos, houverem elementos que evidenciem a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão, o que não ocorreu, in casu. Confirmação da gratuidade da justiça concedida pelo Juízo a quo.- Para a contagem do prazo prescricional, não se deve considerar, in casu, a data do protesto, como pretende a apelante, mas sim a data do conhecimento do apelado acerca do ocorrido. Desta feita, considerando que entre a data do conhecimento do protesto pelo apelado e a da propositura da demanda decorreram apenas 6 (seis) meses, não pode ser reconhecida a prescrição direito do apelado. - O cheque fora emitido em 08/10/2001, e somente fora protestado 02/08/2011, ou seja, muito além do prazo de 05 (cinco) anos previsto pela Lei nº. 7.357/85, revelando-se o ato indevido. Assim, correta a condenação da apelante ao pagamento de danos materiais e morais ao apelado em decorrência do protesto indevido e do pagamento, pelo recorrido, do valor cobrado. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. - Não se exige miserabilidade e estado de penúria para concessão da justiça gratuita, sendo esta benesse um mecanismo de viabilização do acesso à justiça, nos moldes previsto pelo art. 99, §3º do CPC/2015. Desse modo, presume-se verdadeira a afirmação de carência que apenas poderá ser desmerecida se, nos autos, houverem elementos que evidenciem a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão, o que não ocorreu, in casu. Confirmação da gratuidade da justiça concedida pelo Juízo a quo. - Para a contagem do prazo prescricional, não se deve considerar, in casu, a data do protesto, como pretende a apelante, mas sim a data do conhecimento do apelado acerca do ocorrido. Desta feita, considerando que entre a data do conhecimento do protesto pelo apelado e a da propositura da demanda decorreram apenas 6 (seis) meses, não pode